

**UNIABEU**

**PORTE DE ARMAS**

**Por**

**PHELIPE FARIAS AUER DE SOUZA**

**Nilópolis  
2008**

**PORTE DE ARMAS**

**Por**

**PHELIPE FARIAS AUER DE SOUZA**

Projeto de Monografia submetido  
a  
UNIABEU como requisito necessário para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovado por:

---

Orientador

**Rio de Janeiro  
2008**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais por encherem meu estômago e minha cabeça, sendo estes os principais responsáveis pela saúde de ferro e vergonha na cara que possuo hoje em dia. Agradeço a minha noiva Isabela por me agüentar, ao professor Mazzi por me ajudar com o projeto depois da aula quase às 11 da noite e com febre reumática, e ao Dr. Rogério Cruz que aceitou orientar minha monografia mesmo estando acima do nível crítico de trabalho.

**"Quando todas as armas forem de propriedade do governo,  
este decidirá de quem serão as outras propriedades."**

**Benjamin Franklin**

## RESUMO

O ser humano, ao abandonar o estado natural e formar o estado de direito abriu mão de direitos tais como o da autotutela para elevar-se ao título de cidadão, recebendo do estado, juntamente com esse título, direitos e obrigações.

Um desses direitos é o direito a segurança, direito esse que o próprio estado de certa forma reconhece que não seja totalmente pleno, pois concede a título de exceção em alguns casos o porte de arma de fogo ao cidadão comum para que esse possa defender a si e aos seus nos casos onde a segurança pública é lacônica.

Explorando os fundamentos do contrato social e desse pacto subentendido entre cidadão e corpo político, podemos entender os fundamentos onde o estado irá se basear para restringir a este cidadão o direito a portar uma arma de fogo.

Ao entender o procedimento estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, Vemos as diferenças entre o registro e o porte de arma, seus pré-requisitos e procedimentos legais específicos, bem como as mudanças que a nova legislação trouxe para o sistema nacional de armas e as influencias dessa no aspecto penal.

E por fim associando as informações jurídicas de natureza regulamentar aos dados estatísticos e a razão do porte de arma do cidadão que é tão somente a legítima defesa podemos compreender a situação atual numa maneira mais ampla do que é hoje em dia o porte de arma no Brasil.

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>06</b>
<b>Capítulo I, Sobre o Contrato Social.....</b>	<b>08</b>
<b>Capítulo II, Sobre a Nova Legislação.....</b>	<b>13</b>
<b>Capítulo III, Sobre a Legítima Defesa.....</b>	<b>23</b>
<b>Capítulo IV, Sobre os Dados Estatísticos.....</b>	<b>35</b>
<b>Capítulo V, Considerações sobre o porte de armas nos EUA.....</b>	<b>38</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>40</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Utilizando o método da pesquisa bibliográfica, por tratar-se de um estudo com base na legislação e na doutrina e em dados estatísticos, além de diversas outras contribuições de caráter científico, previamente documentadas, sobre o tema em questão. Todos esses dados já previamente publicados e amplamente disponibilizados. Não foi necessária a criação através de nenhum método de nova fonte de dados sobre o tema discutido nesse estudo.

Assim, temos no capítulo I, intitulado: “*sobre o contrato social*”, uma abordagem da obra prima de Rousseau com ênfase ao pacto subentendido entre cidadão e Estado acerca de direitos e deveres, sobre a passagem do homem do estado natural ao estado de direito, onde ele abre mão de sua autotutela em face ao estado recebendo desse outros direitos bem como deveres. Tendo o esclarecimento dessa questão como ponto de partida.

No capítulo II, “*sobre a nova legislação*”, ocorre a dissertação sobre os aspectos técnicos relativos ao registro e ao porte de armas de fogo, as mudanças trazidas pela nova legislação quando comparadas com a que vigorava anteriormente desde 1997. Também está contido nesse capítulo o detalhamento sobre armamento de uso permitido, restrito e proibido.

No capítulo III, “*sobre a legítima defesa*”, faz-se uma análise do instituto legal da legítima defesa. Observando neste mesmo desde suas origens, em diplomas legais, até sua relevância para a questão do porte de arma do cidadão civil passando por todos os seus requisitos e os pontos que a caracterizam em uma conduta. Dá-se especial atenção à questão da doutrinariamente controversa legítima defesa da honra, bem como jurisprudência a respeito da mesma, e do excesso que descaracteriza qualquer forma de legítima defesa.

No capítulo IV, “*Sobre os dados estatísticos*”, são mostrados dados relativos ao número de mortes por armas de fogo nos últimos anos e o efeito obtido pelo estatuto do desarmamento na positiva alteração dessa tendência, assim como a correlação entre a segurança pública e esses números. Também se fala a respeito da distribuição dessas condutas criminosas entre indivíduos utilizando armas de fogo de procedência legal ou armas de procedência ilegal.

No capítulo V, Considerações sobre o direito nos EUA, há um apanhado sucinto sobre o porte de arma nos Estados Unidos da América, sobre a segunda emenda, que é o diploma legal onde se baseia o direito ao porte de armas no país e a recente decisão do supremo tribunal americano a esse respeito.

# CAPÍTULO I

## SOBRE O “CONTRATO SOCIAL”

Buscar em raízes históricas, em especial na obra de Rousseau<sup>1</sup>e mais especificamente no conteúdo do livro o contrato social as raízes da liberdade civil do indivíduo, sobre as noções de liberdade e direito como primeiro foram teorizadas naquele período.

Na época de Rousseau já se começava a teorizar sobre o direito como o conhecemos e as noções de direito civil e penal com as quais, depois de muito evoluídas, construímos nossos códigos e legislações vigentes.

Nos primórdios da história humana, não existia estado na forma de corpo político como conhecemos. Existiam sim aglomerações de pessoas as quais mantinham suas posses e territórios pela força, a mesma com a qual se mantinha a própria integridade física, não havendo força militar, ou mesmo policial que fosse suficiente para conter as agressões mútuas, roubos, assim como outras formas de violência constantes e intermináveis entre os primitivos “cidadãos” desses aglomerados humanos.

Conforme foi se dando a evolução mental do ser humano, esta foi acompanhada pela evolução social e, quando se fala nessa evolução, é impossível não associá-las ao surgimento e evolução das noções de justiça e direito, pois o homem primitivo não pensava no coletivo, somente em si mesmo

---

<sup>1</sup> “Jean-Jacques **Rousseau**, escritor e pensador suíço de língua francesa, Nascido em [Genebra](#), em [28 de Junho](#) de [1712](#) e falecido em [Ermenonville](#), [2 de Julho](#) de [1778](#). Uma das figuras marcantes do [Iluminismo francês](#), Rousseau é também um precursor do [romantismo](#).” Ferreira, (2004) P.1525.

e na sua sobrevivência. Ao viver em sociedade e não ter sua sobrevivência tão constantemente ameaçada, o homem começa a se preocupar com o bem estar do todo, ou seja, com o bem estar e a segurança civil.

*“A passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta o instinto pela justiça e conferindo às suas ações a moralidade que antes lhes faltava”.* **Rousseau (2003) P.25.**

Nessa passagem para o estado civil, onde ocorre o surgimento do estado, ocorre um pacto subentendido e silencioso entre a identidade da coletividade em questão, que é o estado, e cada um dos indivíduos que a compõe abrindo mão de certas liberdades para em troca obter direitos.

*“O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto deseja e pode alcançar; o que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano a respeito dessas compensações, importa distinguir entre a liberdade natural, que tem por limites apenas as forças do indivíduo, e a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral, e ainda entre a posse, que não passa do efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, e a propriedade que só pode fundar-se num título positivo”.* **Rousseau (2003) P.26.**

Ingressando no estado de direito, o homem deixa sua individualidade e passa a pensar no bem estar coletivo, e com a moralidade advinda desse pensamento surge uma identidade nesse corpo político. Essa identidade que busca o bem estar de seus membros sob diversos aspectos, incluindo a segurança.

Em um senso geral, o indivíduo preza pela segurança de todos dentro desse meio social ao passo que a segurança dos outros corresponde a sua própria, pois na insegurança de um outro semelhante pode-se enxergar a sua, assim sendo está cada indivíduo pela segurança do todo e o todo pela de cada um destes.

*“Tão logo essa multidão se encontre assim reunida num corpo, não se pode ofender um dos membros sem atacar o corpo, nem, muito menos, ofender o corpo sem que os membros disso se ressintam”.* **Rousseau (2003) P.24.**

Mesmo com o contrato social e a supremacia do estado sobre o indivíduo expressa em direito, para assegurar a soberania do estado, que é o corpo político formado da reunião de cada um desses indivíduos de pensamento positivo e moral não é garantido somente pela força que cada um

destes nele inserido empresta ao todo, mas sim pelo direito e pelo dever que são muito mais duradouros que a mera força.

*“O mais forte nunca é bastante forte para ser sempre o senhor, se não transformar sua força em direito e a obediência em dever”.* Rousseau (2003) P.12.

Tem se então além da mera obediência do indivíduo ao estado, a amarração entre direitos e deveres, que lhe beneficia garantindo-lhe os benefícios comuns aferidos a cada um dos cidadãos. Porém, algo que tem que estar extremamente claro, é que o indivíduo não pertence ao estado e este não é de forma alguma escravo do corpo político ao qual pertence.

*“As palavras escravidão e direito são contraditórias; excluem-se mutuamente”.* Rousseau (2003) P.18.

O indivíduo tem pensamento próprio, liberdade de expressão para tornar públicas vontades e opiniões que possam ser contrárias às intenções do todo, mesmo aos grupos majoritários de pensamento e até mesmo a vontade geral.

*“Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram essas mesmas vontades os mais ou menos que se destroem mutuamente, resta como soma das diferenças à vontade geral”.* Rousseau (2003) P.37.

Estabelecido de antemão, que mesmo os membros mais ativos, responsáveis e respeitáveis de um meio possam ter pensamentos divergentes e até mesmo contrários da assim conceituada vontade geral. Considerando esse fato, pode-se entender, por exemplo, que o sentido de estar seguro dentro desta sociedade ou até o conceito de segurança pública pode ter um sentido de acordo com a vontade geral (expressa através da manifestação do estado), outro para um grupo de indivíduos e até mesmo outros grupos que tenham pensamentos “A”, “B” ou “C”.

Observe que mesmo sob proteção de imensas legiões no império romano os cidadãos da Roma antiga (de onde surgiram muitos conceitos do nosso direito) andavam cada um de posse de seu punhal<sup>2</sup>. Fossem estes homens livres ou meros escravos (interessantemente o quão trabalhado era o punhal de um homem, assim como o tecido e trabalho de confecção de sua

---

<sup>2</sup> O punhal é “uma pequena arma branca de lâmina curta e penetrante semelhante a uma faca.” Ferreira, (2004) P.1418.

túnica eram sinais de qual classe social os indivíduos se encaixavam), tinham-nos presos à cintura para pronto emprego fosse este em refeições, em trabalhos como cortar corda ou até mesmo para defesa pessoal.

Na Europa, na época das grandes navegações, era comum encontrar em meio a toda a maciça presença militar homens transitando por toda parte, portando suas garruchas<sup>3</sup>, facas e espadas normalmente, sendo essa prática restrita somente em algumas áreas como no interior de estabelecimentos comerciais e na corte, por exemplo.

Num período mais próximo, no Japão feudal, muitos homens carregavam em espadas em suas cinturas para fins de proteção, e travavam duelos que terminavam em morte para resolver disputas.

Visto que historicamente mesmo com a presença da segurança pública sempre foi de certa forma normal em toda parte do mundo que o homem, visando sua segurança pessoal andasse com algum tipo de armamento. Falando nos tempos atuais com toda a planificação da segurança pública com policiamento ostensivo e tantas outras medidas no escopo da proteção do cidadão o direito concedido pelo estado ao porte de arma é algo muito mais restrito.

Todavia, como disse Rousseau:

*“O homem nasceu livre e por toda parte ele está acorrentado”.* **Rousseau (2003) P.09.**

Ou seja, o homem comum, vive hoje em dia praticamente num estado de calmaria antes da tempestade, onde existe a possibilidade de lhe acontecerem diversas e inusitadas situações onde sua vida talvez seja colocada em xeque. Numa situação como essa onde a força policial não se encontra presente e a vida desse homem comum e de sua família possam depender de um meio de defesa, talvez um armamento se torne necessário.

Em suma, o homem natural ao se tornar cidadão de um estado de direito e receber com isso os direitos e deveres atribuídos a todos os cidadãos deste estado de direito, abre mão de certas liberdades que tinha anteriormente na qualidade de homem natural em troca daquilo que recebeu do estado. Dentre

---

<sup>3</sup> A **garrucha** é “uma [arma de fogo de cano curto](#), semelhante a uma [pistola](#) ou [revólver](#), sua principal característica é que possui apenas 1 tiro por cano, sendo carregada através do mesmo, semelhante as [espingardas de caça](#).” **Ferreira, (2004) P.838.**

esses “direitos” deixados de lado no ingresso dessa sociedade (claro que ao dizer “ingresso na sociedade” falando num sentido figurado, pois quando nasce com vida e é registrado o bebê já é um cidadão), encontra-se incluso o direito à autotutela. Imbuído nessa autotutela está o direito ao porte de arma em razão da autodefesa. Somente pode o estado em grau de exceção devolver-lhe esse direito caso se prove a real necessidade disso, e sejam preenchidos os requisitos necessários para tal. Pois cabe ao estado e não ao cidadão a responsabilidade de manter a ordem e a segurança pública, estando o acordo do que isso tange expresso na legislação do estado e o princípio nos quais se baseiam essas leis no contrato social feito entre cidadão e estado sendo a legitimidade deste último para governar e o dever do outro a obedecer.

## CAPÍTULO II

### SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO

É impossível discorrer sobre o porte de arma sem analisar também a sua legislação específica, no caso, atualmente em vigor o **SINARM**<sup>4</sup>.

A lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Tecnicamente batizada de **SINARM** foi popularmente chamada de “**Estatuto do Desarmamento**” pela seguinte redação do artigo 35:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º *Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.*”

Não tendo sido aprovado pelo **referendo**<sup>5</sup>, o artigo 35 nunca surtiu efeito retirando o efetivo caráter de “desarmamento” da lei, deixando o mesmo com o escopo de identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e

---

<sup>4</sup> A sigla **SINARM** significa “**S**istema **N**acional de **ARM**as”.

<sup>5</sup> O [referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições](#), ocorrido no [Brasil](#) a [23 de outubro](#) de [2005](#), não permitiu que o [artigo 35](#), do [Estatuto do Desarmamento](#) entrasse em vigor. Como a maioria decidiu pelo “não” (Cerca de 55% dos votos válidos), a comercialização das armas e munições continuou como estava desde o fim de 2003.

vendidas no País; cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, em suma todo o procedimento legal relativo a armas de fogo.

O SINARM foi elaborado com o intuito de restringir a circulação de armas de fogo junto à população civil juntamente com outras medidas tais como a “**Campanha do Desarmamento**”<sup>6</sup>. A nova legislação a qual entrou em vigor no dia 23 de dezembro de 2003, regulada pelo decreto de número 5.123 2004 Já foi alterada algumas vezes e atualmente pela Medida Provisória de número 417 de 01 de Fevereiro de 2008. Nesta legislação temos todo o detalhamento legal necessário, assim como os procedimentos para registro de armas de fogo e a habilitação para o porte de arma.

A compra de armas de fogo está normalizada, sendo exigidos os requisitos do artigo 4º da Lei 10.826 de 2003. Todo armamento só pode ser retirado da loja após ser registrado e com uma autorização específica. Cabe à Polícia Federal a autorização para a aquisição, o registro assim como a transferência de armas de fogo.

O SINARM prevê o seguinte procedimento para a aquisição de arma de fogo:

---

<sup>6</sup> A partir do **Estatuto do Desarmamento** elaborado em 2003, foi instituída a **Campanha do Desarmamento**, visando à população portadora de armas sem registro o prazo de 180 dias para regularização de registro ou porte perante a Polícia Federal, ou entrega de boa-fé da arma de fogo com direito a indenização, à contar de 23/06/2004, conforme a Lei 10884 de 17/06/2004.

Segundo dados do Ministério da Justiça, a campanha resultou na entrega de 443719 armas de fogo, que foram destruídas pelo Comando do Exército, número que constatou o sucesso da campanha, que tinha por meta recolher 80 mil armas, com ampliação desta meta para 200 mil até dezembro de 2004.

Como esse objetivo foi superado, o Governo Federal estendeu a Campanha do Desarmamento até 23 de outubro de 2005, data do referendo que determinará a proibição ou não-proibição da comercialização de armas de fogo ou munição.

*“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I – Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;*

*II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – Comprovação de capacidade técnica atestada por instrutor de tiro e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, fornecido por psicólogo credenciado.*

*§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.*

*§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.*

*§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.*

*§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.*

*§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do estatuto.*

*§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado”.*

Para quem possui arma de fogo não registrada em sua residência, o prazo para legalização do armamento é até o dia 31 de Dezembro de 2008.

A entrega à Polícia Federal mediante indenização poderá ser feita em qualquer época.

Armas devidamente registradas não terão prazo fixado para entrega. Poderão ser entregues a qualquer tempo, conforme artigo 31 da Lei. Mediante recibo e indenização. O valor foi fixado entre R\$ 100,00 e R\$ 300,00.

Para comprar ou vender diretamente uma arma de fogo à outra pessoa, (hipótese é prevista na Lei) deve o interessado procurar a Polícia Federal para providenciar a transferência de propriedade. Lembrando que uma arma deve

estar em nome de seu proprietário e devidamente registrada, antes de qualquer negociação é imprescindível solicitar autorização à polícia federal.

Para transferir uma arma é necessário que o interessado preencha os requisitos previstos no art. 4º, ou seja, os mesmos para comprar uma arma no comércio. A compra ou venda de arma de fogo sem prévia autorização implica em crime para as duas partes envolvidas, comprador e vendedor - Artigo 17 da Lei 10.826/03, com pena de quatro a oito anos de reclusão.

O registro da arma de fogo dá direito apenas a manter o armamento no domicílio do possuidor, não permite transportar a arma (nem a pé ou mesmo no interior de automóvel), conforme expresso no Art. 5º da nova Lei.

Transportar uma arma de fogo sem a devida autorização configura crime, segundo artigo 14 da Lei 10.826/03. Para transportar uma arma de fogo devidamente registrada é necessário obter uma guia de tráfego, guia essa, geralmente válida por um curto período de tempo ou mesmo um único deslocamento. O armamento deverá estar descarregado e acondicionado em recipiente próprio, separado da munição.

Os tipos de arma de fogo as quais têm seu uso permitido ao cidadão comum, mediante registro ou porte, conforme o caso estão descritas no art. 17 do R-105:

*“I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de ate trezentas libras ou quatrocentos e sete Joules<sup>7</sup> e suas munições, como por exemplo, os calibres<sup>8</sup> 22 LR, 32-20,38-40 E 44-40;*

---

<sup>7</sup> Um **joule** é a “unidade de medida do sistema internacional, igual o trabalho realizado por uma força constante de um newton, cujo ponto de aplicação se desloca da distância de um metro na direção da força; a energia transportada por um segundo em um condutor percorrido por uma corrente invariável de um ampere sob uma diferença de potencial constante de um volt.” **Ferreira, (2004) P.991.**

<sup>8</sup> O **calibre** de uma munição é a “medida do diâmetro interior do cano de uma arma de fogo ou o diâmetro exterior do projétil utilizado em uma arma de fogo que normalmente é expressa em centésimos de polegadas. Seu diâmetro em mm é também outra forma muito utilizada para especificar o **calibre de uma munição**. Por exemplo: uma pistola **765** significa que seu projétil possui 7,65 mm; uma pistola **635** possui projétil de 6,35 mm.” **Ferreira, (2004) P.321**

*II - armas de fogo longas raiadas, de repetições-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de mil libras - pe ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules suas munições, por exemplo, os calibres.22 LR, 32-20,38 S&W, 38 SPL e 380 Auto.*

*III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;*

*IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;*

*V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos<sup>9</sup> contendo exclusivamente pólvora;*

*VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;*

*VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;*

*VIII - cartuchos vazios, semicarregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como cartuchos de caça, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;*

*IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido*

*X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e:*

*XI - veículo de passeio blindado”.*

As armas de fogo cuja utilização está classificada como restrita ou proibida estão descritas no artigo 16 do R-105:

*“I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;*

*II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuem características que só a tornam aptas para emprego policial ou militar;*

*III - armas de fogo curtas cuja munição comum tenha na saída do cano, energia superior a (trezentas libras - pe ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres, 357 Magnum, 9 Luger, 38 Super Auto, 40 S&W, 44 SPL ,44 Magnum, 45 Colt, e 45 Auto);*

---

<sup>9</sup> **Munição** é a “designação comum a todo projétil, pólvora e demais artefatos explosivos com os quais se carregam armas de fogo.” **Ferreira, (2004) P.**

*IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras - pe ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, 22-250, 223 Remington, 243 Winchester, 270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e 44 Magnum;*

*V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;*

*VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;*

*VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;*

*VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projeteis de qualquer natureza.*

*IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas - revolver e semelhantes;*

*X - arma a ar comprimido, simulacro do Fuzil 7,62 mm, M964, FAL;*

*XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;*

*XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;*

*XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;*

*XIV - munições com projeteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projeteis explosivos ou venenosos;*

*XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;*

*XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc.;*

*XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;*

*XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;*

*XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;*

*XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e:*

*XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar;"*

Estão autorizados a utilizar as armas de fogo de uso restrito ou proibido os Militares das Forças Armadas e Policiais Federais, Atiradores e Colecionadores devidamente registrados no Exército (alguns calibres), Policiais

Civis, Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Rodoviários Federais, Magistrados e membros do Ministério Público e Fiscais da Receita Federal do Brasil armas de calibre. 40 S&W.

A Munição é um produto controlado pelo Exército, o seu transporte depende de uma Guia de Tráfego expedida por uma autoridade competente (Polícia Federal ou Exército). Pela nova Lei, a posse ou transporte de munição sem autorização configura crime.

O registro de arma de fogo apesar de ser expedido por um órgão estadual tem validade em todo o território nacional, entretanto, a partir de 23 de Dezembro de 2003 apenas a Polícia Federal está autorizada a expedir registro de armas. Quem possui arma registrada em SP, por exemplo, deverá renovar o registro junto à Polícia Federal até 31 de Dezembro de 2008, e, daí em diante terá a validade de três anos. Portanto, os registros de arma expedidos antes de 23 de dezembro de 2003 pelas Polícias Estaduais só serão válidos até 31 de Dezembro de 2008.

Quem está autorizado a portar arma deve trazer consigo o porte de arma (ou seja, o documento que lhe dá tal prerrogativa) e o registro da mesma. No porte do cidadão comum, deve especificar qual a arma que está autorizada. O porte é específico para a arma autorizada. A lei considera crime ceder ou emprestar uma arma a outra pessoa, mesmo que possua porte.

É possível adquirir uma arma de fogo sem possuir porte de arma, a pessoa pode adquirir uma arma de fogo para utilizá-la em sua residência ou no estabelecimento comercial, desde que seja o proprietário ou o gerente (desde que essa é claro esteja devidamente registrada).

O porte permite transportar, ou portar a arma. Para obter um porte, obviamente, é necessário obter primeiramente uma arma de fogo e registrá-la corretamente.

De acordo com a nova lei, a circulação de armas de fogo ficou bem mais restrita e apenas a polícia federal poderá emitir porte de armas, e, para casos excepcionais, conforme o artigo 10 da lei, ou seja, "demonstrar a sua efetiva

necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física".

A instrução normativa (in) 023/05-DPF no artigo 18 § 2º relaciona as profissões consideradas de risco para efeito da concessão de porte federal de armas:

*"§ 2º. São consideradas atividades profissionais de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:*

*I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;*

*II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;*

*III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores."*

Todo porte de arma expedido antes da nova Lei (23 de Dezembro de 2003) perdeu sua validade em 20 de setembro de 2004. Até a data acima, deveriam ter sido expedidos novos portes. Para renovação, a situação de cada portador deverá ser analisada com base na nova legislação.

Quem possui Porte Federal, expedido nas condições acima, e ainda está válido, deve procurar a polícia federal e solicitar análise de sua situação. Caso seja renovado, a partir de 20 de Setembro de 2004 será cobrada nova taxa, juntar toda a documentação, fazer novo psicotécnico<sup>10</sup> e teste de arma no estande. A validade será de até três anos, em conformidade com a nova lei.

Segundo a nova legislação, a idade mínima para adquirir uma arma de fogo é de 25 anos. Exceto para as pessoas que tenham impedimentos nos casos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X do artigo 6º da Lei 10.826/03. Alterada pela MP 417/08.

---

<sup>10</sup> O **PMK** ou **Psicodiagnóstico Miocinético** é uma técnica projetiva de teste psicológico criado pelo médico e psicólogo Mira y López (1896- 1964) e é popularmente conhecido por **exame psicotécnico** ou **teste psicotécnico**. Consiste na avaliação de traços e desenhos (linhas, círculos, "zigue-zagues", retas paralelas) para a avaliação da personalidade. O teste PMK é muito usado em concursos onde o candidato precisará usar arma de fogo, ele é muito usado pela polícia militar.

Armas registradas na Polícia Civil Estadual devem ter seu registro renovado junto à polícia federal, até 31 de Dezembro 2008, não haverá cobrança de taxa, bastando apresentar documento de identidade, comprovante de residência e cópia do registro anterior.

Segundo a Lei 11.706, de 20 de Junho de 2008 existe uma anistia para a legalização de armas de uso permitido sem registro, podem ser legalizadas até 31 de Dezembro de 2008. Após essa data, possuir armamento sem registro mesmo em casa configura crime com pena de um a três anos de prisão (Art. 12).

A Portaria de número 036/99-DMB, define a quantidade de armas de fogo que cada cidadão pode possuir:

*“Art. 5º Cada cidadão somente pode possuir, como proprietário, no máximo, 6 (seis) armas de fogo, de uso permitido, sendo:*

*I - duas armas de porte;*

*II - duas armas de caça de alma raiada; e:*

*III - duas armas de caça de alma lisa.*

*Parágrafo único. Nos limites estabelecidos, não estão incluídas as armas de uso restrito, que determinadas categorias (militares, policiais, atiradores, colecionadores e caçadores) tenham sido autorizadas a possuir como proprietários ou na condição de posse temporária.”*

Através da Portaria de número 1811/2006-MD, foi regulamentada a aquisição de munição:

*“Art. 1º A quantidade anual máxima de munição de uso permitido que um mesmo cidadão poderá adquirir no comércio especializado para manter em seu poder e estoque, em um mesmo calibre, é de cinquenta unidades.*

*Parágrafo único. A aquisição de munições de uso permitido, no comércio especializado, mediante apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo de sua propriedade, restrita ao calibre correspondente à arma registrada, será efetuada de acordo com os §2º e 4º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do art. 21 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e o controle das vendas e estoque será estabelecido pelo Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - SICOVEM, sob a responsabilidade do Comando do Exército.”*

Quanto à [legislação penal](#) referente às condutas de comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo, estão previstas penas mais específicas

para essas condutas, até então especificadas como contrabando e descaminho. As penas para ambos os casos é de reclusão de quatro a oito anos e multa. Se a arma, acessório ou munição comercializada ilegalmente for de uso proibido ou restrito, a pena é aumentada da metade. Se o crime for cometido por integrante dos órgãos militares, policiais, agentes, guardas prisionais, segurança privada e de transporte de valores, ou por entidades desportistas, a pena também será aumentada da metade.

A Medida Provisória de número 417/08, convertida na Lei nº 11.706 de 20 de junho de 2008 introduziu as seguintes mudanças:

- Prorrogou a renovação do registro de armas para 31 de Dezembro de 2008;
- Reduziu o valor da taxa de registro para R\$ 60,00 (armas novas);
- Isentou de taxa a renovação de registro das armas registradas na Polícia Civil;
- Permitiu a legalização de armas não registradas até 31 de Dezembro de 2008 e sem pagar taxa;
- Simplificou a exigência para a renovação e legalização de armas até 31 de Dezembro de 2008;
- Possibilitou a entrega de armas não registradas a qualquer época;

Limitou o valor cobrado para o psicotécnico

## CAPÍTULO II

### SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO

É impossível discorrer sobre o porte de arma sem analisar também a sua legislação específica, no caso, atualmente em vigor o **SINARM**<sup>11</sup>.

A lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Tecnicamente batizada de **SINARM** foi popularmente chamada de “**Estatuto do Desarmamento**” pela seguinte redação do artigo 35:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º *Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.*”

Não tendo sido aprovado pelo **referendo**<sup>12</sup>, o artigo 35 nunca surtiu efeito retirando o efetivo caráter de “desarmamento” da lei, deixando o mesmo com o escopo de identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e

---

<sup>11</sup> A sigla **SINARM** significa “**S**istema **N**acional de **ARM**as”.

<sup>12</sup> O **referendo** sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, ocorrido no [Brasil](#) a [23 de outubro](#) de [2005](#), não permitiu que o **artigo 35**, do [Estatuto do Desarmamento](#) entrasse em vigor. Como a maioria decidiu pelo “não” (Cerca de 55% dos votos válidos), a comercialização das armas e munições continuou como estava desde o fim de 2003.

vendidas no País; cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, em suma todo o procedimento legal relativo a armas de fogo.

O SINARM foi elaborado com o intuito de restringir a circulação de armas de fogo junto à população civil juntamente com outras medidas tais como a “**Campanha do Desarmamento**”<sup>13</sup>. A nova legislação a qual entrou em vigor no dia 23 de dezembro de 2003, regulada pelo decreto de número 5.123 2004 Já foi alterada algumas vezes e atualmente pela Medida Provisória de número 417 de 01 de Fevereiro de 2008. Nesta legislação temos todo o detalhamento legal necessário, assim como os procedimentos para registro de armas de fogo e a habilitação para o porte de arma.

A compra de armas de fogo está normalizada, sendo exigidos os requisitos do artigo 4º da Lei 10.826 de 2003. Todo armamento só pode ser retirado da loja após ser registrado e com uma autorização específica. Cabe à Polícia Federal a autorização para a aquisição, o registro assim como a transferência de armas de fogo.

O SINARM prevê o seguinte procedimento para a aquisição de arma de fogo:

---

<sup>13</sup> A partir do **Estatuto do Desarmamento** elaborado em 2003, foi instituída a **Campanha do Desarmamento**, visando à população portadora de armas sem registro o prazo de 180 dias para regularização de registro ou porte perante a Polícia Federal, ou entrega de boa-fé da arma de fogo com direito a indenização, à contar de 23/06/2004, conforme a Lei 10884 de 17/06/2004.

Segundo dados do Ministério da Justiça, a campanha resultou na entrega de 443719 armas de fogo, que foram destruídas pelo Comando do Exército, número que constatou o sucesso da campanha, que tinha por meta recolher 80 mil armas, com ampliação desta meta para 200 mil até dezembro de 2004.

Como esse objetivo foi superado, o Governo Federal estendeu a Campanha do Desarmamento até 23 de outubro de 2005, data do referendo que determinará a proibição ou não-proibição da comercialização de armas de fogo ou munição.

*“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I – Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;*

*II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – Comprovação de capacidade técnica atestada por instrutor de tiro e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, fornecido por psicólogo credenciado.*

*§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.*

*§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.*

*§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.*

*§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.*

*§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do estatuto.*

*§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado”.*

Para quem possui arma de fogo não registrada em sua residência, o prazo para legalização do armamento é até o dia 31 de Dezembro de 2008.

A entrega à Polícia Federal mediante indenização poderá ser feita em qualquer época.

Armas devidamente registradas não terão prazo fixado para entrega. Poderão ser entregues a qualquer tempo, conforme artigo 31 da Lei. Mediante recibo e indenização. O valor foi fixado entre R\$ 100,00 e R\$ 300,00.

Para comprar ou vender diretamente uma arma de fogo à outra pessoa, (hipótese é prevista na Lei) deve o interessado procurar a Polícia Federal para providenciar a transferência de propriedade. Lembrando que uma arma deve

estar em nome de seu proprietário e devidamente registrada, antes de qualquer negociação é imprescindível solicitar autorização à polícia federal.

Para transferir uma arma é necessário que o interessado preencha os requisitos previstos no art. 4º, ou seja, os mesmos para comprar uma arma no comércio. A compra ou venda de arma de fogo sem prévia autorização implica em crime para as duas partes envolvidas, comprador e vendedor - Artigo 17 da Lei 10.826/03, com pena de quatro a oito anos de reclusão.

O registro da arma de fogo dá direito apenas a manter o armamento no domicílio do possuidor, não permite transportar a arma (nem a pé ou mesmo no interior de automóvel), conforme expresso no Art. 5º da nova Lei.

Transportar uma arma de fogo sem a devida autorização configura crime, segundo artigo 14 da Lei 10.826/03. Para transportar uma arma de fogo devidamente registrada é necessário obter uma guia de tráfego, guia essa, geralmente válida por um curto período de tempo ou mesmo um único deslocamento. O armamento deverá estar descarregado e acondicionado em recipiente próprio, separado da munição.

Os tipos de arma de fogo as quais têm seu uso permitido ao cidadão comum, mediante registro ou porte, conforme o caso estão descritas no art. 17 do R-105:

*“I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de ate trezentas libras ou quatrocentos e sete Joules<sup>14</sup> e suas munições, como por exemplo, os calibres<sup>15</sup> 22 LR, 32-20,38-40 E 44-40;*

---

<sup>14</sup> Um **joule** é a “unidade de medida do sistema internacional, igual o trabalho realizado por uma força constante de um newton, cujo ponto de aplicação se desloca da distância de um metro na direção da força; a energia transportada por um segundo em um condutor percorrido por uma corrente invariável de um ampere sob uma diferença de potencial constante de um volt.” **Ferreira, (2004) P.991.**

<sup>15</sup> O **calibre** de uma munição é a “medida do diâmetro interior do cano de uma arma de fogo ou o diâmetro exterior do projétil utilizado em uma arma de fogo que normalmente é expressa em centésimos de polegadas. Seu diâmetro em mm é também outra forma muito utilizada para

*II - armas de fogo longas raiadas, de repetições-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de mil libras - pe ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules suas munições, por exemplo, os calibres.22 LR, 32-20,38 S&W, 38 SPL e 380 Auto.*

*III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;*

*IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;*

*V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos<sup>16</sup> contendo exclusivamente pólvora;*

*VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;*

*VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;*

*VIII - cartuchos vazios, semicarregadas ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como cartuchos de caça, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;*

*IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido*

*X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e:*

*XI - veículo de passeio blindado”.*

As armas de fogo cuja utilização está classificada como restrita ou proibida estão descritas no artigo 16 do R-105:

*“I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;*

*II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuem características que só a tornam aptas para emprego policial ou militar;*

*III - armas de fogo curtas cuja munição comum tenha na saída do cano, energia superior a (trezentas libras - pe ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como*

---

especificar o **calibre de uma munição**. Por exemplo: uma pistola **765** significa que seu projétil possui 7,65 mm; uma pistola **635** possui projétil de 6,35 mm.” **Ferreira, (2004) P.321**

<sup>16</sup> **Munição** é a “designação comum a todo projétil, pólvora e demais artefatos explosivos com os quais se carregam armas de fogo.” **Ferreira, (2004) P.**

*por exemplo, os calibres, 357 Magnum, 9 Luger, 38 Super Auto, 40 S&W, 44 SPL ,44 Magnum, 45 Colt, e 45 Auto);*

*IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras - pe ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, 22-250,223Remigton, 243 Wichester, 270 Wichester, 7 Mauser,.30-06, .308 Wichester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Wichester e 44 Magnum;*

*V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;*

*VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;*

*VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;*

*VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projeteis de qualquer natureza.*

*IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas - revolver e semelhantes;*

*X - arma a ar comprimido, simulacro do Fuzil 7,62 mm, M964, FAL;*

*XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;*

*XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;*

*XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;*

*XIV - munições com projeteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projeteis explosivos ou venenosos;*

*XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;*

*XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc.;*

*XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;*

*XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;*

*XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;*

*XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e:*

*XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar;”*

Estão autorizados a utilizar as armas de fogo de uso restrito ou proibido os Militares das Forças Armadas e Policiais Federais, Atiradores e Colecionadores devidamente registrados no Exército (alguns calibres), Policiais Civis, Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Rodoviários Federais, Magistrados e membros do Ministério Público e Fiscais da Receita Federal do Brasil armas de calibre. 40 S&W.

A Munição é um produto controlado pelo Exército, o seu transporte depende de uma Guia de Tráfego expedida por uma autoridade competente (Polícia Federal ou Exército). Pela nova Lei, a posse ou transporte de munição sem autorização configura crime.

O registro de arma de fogo apesar de ser expedido por um órgão estadual tem validade em todo o território nacional, entretanto, a partir de 23 de Dezembro de 2003 apenas a Polícia Federal está autorizada a expedir registro de armas. Quem possui arma registrada em SP, por exemplo, deverá renovar o registro junto à Polícia Federal até 31 de Dezembro de 2008, e, daí em diante terá a validade de três anos. Portanto, os registros de arma expedidos antes de 23 de dezembro de 2003 pelas Polícias Estaduais só serão válidos até 31 de Dezembro de 2008.

Quem está autorizado a portar arma deve trazer consigo o porte de arma (ou seja, o documento que lhe dá tal prerrogativa) e o registro da mesma. No porte do cidadão comum, deve especificar qual a arma que está autorizada. O porte é específico para a arma autorizada. A lei considera crime ceder ou emprestar uma arma a outra pessoa, mesmo que possua porte.

É possível adquirir uma arma de fogo sem possuir porte de arma, a pessoa pode adquirir uma arma de fogo para utilizá-la em sua residência ou no estabelecimento comercial, desde que seja o proprietário ou o gerente (desde que essa é claro esteja devidamente registrada).

O porte permite transportar, ou portar a arma. Para obter um porte, obviamente, é necessário obter primeiramente uma arma de fogo e registrá-la corretamente.

De acordo com a nova lei, a circulação de armas de fogo ficou bem mais restrita e apenas a polícia federal poderá emitir porte de armas, e, para casos excepcionais, conforme o artigo 10 da lei, ou seja, "demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física".

A instrução normativa (in) 023/05-DPF no artigo 18 § 2º relaciona as profissões consideradas de risco para efeito da concessão de porte federal de armas:

*"§ 2º. São consideradas atividades profissionais de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:*

*I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;*

*II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;*

*III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores."*

Todo porte de arma expedido antes da nova Lei (23 de Dezembro de 2003) perdeu sua validade em 20 de setembro de 2004. Até a data acima, deveriam ter sido expedidos novos portes. Para renovação, a situação de cada portador deverá ser analisada com base na nova legislação.

Quem possui Porte Federal, expedido nas condições acima, e ainda está válido, deve procurar a polícia federal e solicitar análise de sua situação. Caso seja renovado, a partir de 20 de Setembro de 2004 será cobrada nova taxa, juntar toda a documentação, fazer novo psicotécnico<sup>17</sup> e teste de arma no estande. A validade será de até três anos, em conformidade com a nova lei.

---

<sup>17</sup> O **PMK** ou **Psicodiagnóstico Miocinético** é uma técnica projetiva de teste psicológico criado pelo médico e psicólogo Mira y López (1896- 1964) e é popularmente conhecido por **exame psicotécnico** ou **teste psicotécnico**. Consiste na avaliação de traços e desenhos (linhas, círculos, "zigue-zagues", retas paralelas) para a avaliação da personalidade. O teste PMK é muito usado em concursos onde o candidato precisará usar arma de fogo, ele é muito usado pela polícia militar.

Segundo a nova legislação, a idade mínima para adquirir uma arma de fogo é de 25 anos. Exceto para as pessoas que tenham impedimentos nos casos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X do artigo 6º da Lei 10.826/03. Alterada pela MP 417/08.

Armas registradas na Polícia Civil Estadual devem ter seu registro renovado junto à polícia federal, até 31 de Dezembro 2008, não haverá cobrança de taxa, bastando apresentar documento de identidade, comprovante de residência e cópia do registro anterior.

Segundo a Lei 11.706, de 20 de Junho de 2008 existe uma anistia para a legalização de armas de uso permitido sem registro, podem ser legalizadas até 31 de Dezembro de 2008. Após essa data, possuir armamento sem registro mesmo em casa configura crime com pena de um a três anos de prisão (Art. 12).

A Portaria de número 036/99-DMB, define a quantidade de armas de fogo que cada cidadão pode possuir:

*“Art. 5º Cada cidadão somente pode possuir, como proprietário, no máximo, 6 (seis) armas de fogo, de uso permitido, sendo:*

*I - duas armas de porte;*

*II - duas armas de caça de alma raiada; e:*

*III - duas armas de caça de alma lisa.*

*Parágrafo único. Nos limites estabelecidos, não estão incluídas as armas de uso restrito, que determinadas categorias (militares, policiais, atiradores, colecionadores e caçadores) tenham sido autorizadas a possuir como proprietários ou na condição de posse temporária.”*

Através da Portaria de número 1811/2006-MD, foi regulamentada a aquisição de munição:

*“Art. 1º A quantidade anual máxima de munição de uso permitido que um mesmo cidadão poderá adquirir no comércio especializado para manter em seu poder e estoque, em um mesmo calibre, é de cinquenta unidades.*

*Parágrafo único. A aquisição de munições de uso permitido, no comércio especializado, mediante apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo de sua propriedade, restrita ao calibre correspondente à arma*

*registrada, será efetuada de acordo com os §2º e 4º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do art. 21 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e o controle das vendas e estoque será estabelecido pelo Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - SICOVEM, sob a responsabilidade do Comando do Exército.”*

Quanto à [legislação penal](#) referente às condutas de comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo, estão previstas penas mais específicas para essas condutas, até então especificadas como contrabando e descaminho. As penas para ambos os casos é de reclusão de quatro a oito anos e multa. Se a arma, acessório ou munição comercializada ilegalmente for de uso proibido ou restrito, a pena é aumentada da metade. Se o crime for cometido por integrante dos órgãos militares, policiais, agentes, guardas prisionais, segurança privada e de transporte de valores, ou por entidades desportistas, a pena também será aumentada da metade.

A Medida Provisória de número 417/08, convertida na Lei nº 11.706 de 20 de junho de 2008 introduziu as seguintes mudanças:

- Prorrogou a renovação do registro de armas para 31 de Dezembro de 2008;
- Reduziu o valor da taxa de registro para R\$ 60,00 (armas novas);
- Isentou de taxa a renovação de registro das armas registradas na Polícia Civil;
- Permitiu a legalização de armas não registradas até 31 de Dezembro de 2008 e sem pagar taxa;
- Simplificou a exigência para a renovação e legalização de armas até 31 de Dezembro de 2008;
- Possibilitou a entrega de armas não registradas a qualquer época;

Limitou o valor cobrado para o psicotécnico

## CAPÍTULO III

### SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA

A Legítima defesa é uma das causas de exclusão de antijuridicidade<sup>18</sup> previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro, que quando identificadas na conduta do agente excluem a punibilidade deste.

Os princípios legais onde está baseada a legítima defesa provêm dos seguintes dispositivos legais:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*

**(Artigo 5º Caput / Constituição Federal)**

*“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.*

**(Artigo 25 do Código Penal)**

Alguns pontos, os quais são de opinião quase que unânime entre os doutrinadores definem a conduta da legítima defesa:

---

<sup>18</sup> Dentro do conceito analítico, para a existência do crime é necessária uma conduta humana positiva ou negativa, descrita na lei como infração penal (tipicidade), contrária ao ordenamento jurídico (**antijuridicidade**) e culpável. Sobre a ilicitude, pode ser ela conceituada como “a relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de modo a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado.”(TOLEDO (1994) p.163. Sendo a conduta típica é, antijurídica, e a tipicidade como indício da antijuridicidade, logo, a análise da antijuridicidade se resume ao exame da ocorrência da conduta típica.

- **Reação contra uma agressão humana:** Entende-se que para caracterizar uma legítima defesa à reação deve ser contra pessoa humana, mesmo que insano ou menor de idade, ou mesmo outrem sob qualquer forma de excludente de culpabilidade ou coação, em caso de reação contra ação de animais e até mesmo meio eletrônico ou mecânico caracteriza-se o estado de necessidade<sup>19</sup>.
- **Agressão atual ou iminente e injusta:** A reação deve ser contra agressão no mesmo momento, ou seja, atual ou iminente sendo excluídas da tipificação de legítima defesa reações contra agressões passadas ou supostas agressões futuras. Assim como essa reação deve também ser contra agressão injusta, não cabendo legítima defesa contra prisão legal, por exemplo, é importante lembrar que só estará protegido pela lei aquele que reagir a uma agressão injusta, ou seja, não autorizada pelo direito. Não se deve confundir agressão injusta com ato injusto, que não constitui em si uma agressão, e que pode apenas provocar violenta emoção no agente, erigindo-se em certas circunstâncias em atenuante ou causa genérica de diminuição de pena.
- **Defesa de direito próprio ou alheio:** Entende-se que todo e qualquer direito estão abrangidos por esse ponto não sendo feitas distinções entre bens, patrimônios de outra natureza e até mesmo a própria dignidade ou a de terceiros, como da própria família, por exemplo.

---

<sup>19</sup> Para os doutrinadores Cláudio e Roberto Führer, considera-se em **estado de necessidade** (que assim como a legítima defesa é uma causa excludente de antijuridicidade), aquele quem pratica fato para salvar-se de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. Ex: Uma pessoa que atropela e mata outra enquanto dirige aceleradamente para o hospital com uma faca cravada nas costas.

- **Uso moderado dos meios necessários:** A reação em questão deve ser feita de forma moderada e os meios realmente necessários, como por exemplo, repelir um agressor que lhe agredia com socos com um soco, utilizando-se dos próprios punhos, e não repelir socos com uma saraivada de tiros de pistola. Nesse ponto é que o excesso pode transformar a legítima defesa num excesso criminoso, que pode ser punido a título de dolo ou culpa se for o caso como descrito no parágrafo único do artigo 23 do Código Penal, dependendo então da existência apenas do “*animus defendi*”<sup>20</sup> nessa reação.
- **Commodus dicessus**<sup>21</sup>: A fuga em questão pode ajudar a caracterizar uma conduta como legítima defesa, mais não é em si uma necessidade para que haja a legítima defesa, pois ninguém a obrigado a fugir e ou acovardar-se mediante agressão humana.

No que tange a interesse social, é importante estudar o porte de arma tanto na ótica de causa quanto pela ótica de sintoma, ou conseqüência, da crescente onda de violência urbana na qual o estado, de forma direta ou indireta não consegue proteger o cidadão de bem de condutas criminosas. Seja diretamente através do policiamento, entre outros elementos da segurança pública, ou indiretamente através da absorção de jovens no mercado de trabalho e na educação que diminuiria drasticamente a fábrica de infratores semi-analfabetos e desqualificados educacionalmente que não tem outra opção como fonte de renda em sua realidade a não ser o crime. Crime esse que tão freqüente e tão presente faz com que a própria legislação preveja que existem aqueles que têm a necessidade de possuir uma arma de fogo para empregá-la em legítima defesa.

---

<sup>20</sup> ***Animus defendi***, expressão em latim que significa “intenção de defender”, podendo tratar-se tanto de defesa própria quanto da defesa de outrem.

<sup>21</sup> ***Commodus dicessus***, expressão em latim que significa “retirada cômoda”, ou seja, para o contexto no qual está inserido deixar o local onde sofreu a agressão de forma rápida e sutil.

Sobre o tema diz Damásio E. de Jesus em um artigo denominado “A questão do desarmamento” publicado no portal Jus Navigandi<sup>22</sup>:

*“Não devemos nos iludir com o milagre do Estatuto solitário. A lei é o instrumento de que se vale o Estado para impor as suas determinações. Isolada, porém, não produz a eficácia desejada. Nesse campo, não adianta ter boas idéias nem boas leis. É preciso concretizá-las, executá-las com seriedade, eficiência e responsabilidade. O desarmamento popular só pode ser imposto quando se tem uma Polícia apta a garantir a segurança social. Ao lado do "Estatuto do Desarmamento", deveria existir o "Estatuto da Polícia", para conceder a esse órgão instrumentos reais e capazes de concretizar a sua missão de prevenir a criminalidade”.*

Tendo todos esses fatos expostos, podemos concluir que o derradeiro animus do porte de arma para o cidadão civil não é outro senão a legítima defesa tendo esta a ampla aplicação da defesa de direitos, assim como da própria integridade física.

Outro fator a ser explorado quando se associa o porte de arma de fogo à legítima defesa é no que tange ao uso moderado dos meios necessários, pois assim como pode ocorrer o excesso, deve-se ter em mente que exatamente o oposto pode acontecer. Ou seja, pode se ter a agressão injusta iminente e não se ter meios para repeli-la, pois da mesma forma que está errado e um cidadão defender-se de uma agressão menor com uma maior, como por exemplo, atirar num menor quando este tenta furtar os frutos de uma árvore. Seria uma impossibilidade alguém se defender, por exemplo, de um elemento armado com uma arma automática apenas com as mãos.

Pense numa possibilidade onde o agressor está além de qualquer tipo de conversa ou negociação, podendo este ainda estar tomado pelos efeitos de drogas, ódio passional, fanatismo religioso, ou ainda outros inúmeros fatores que tornariam difícil senão totalmente improvável que qualquer grau de colaboração fizesse com que a pessoa em iminência de ser agredida escapasse desse infeliz destino. E é nesse momento, o qual foi previsto pelo legislador, que se encontram o porte de arma de fogo e a legítima defesa, assim como em tantos outros casos onde esta exceção do exercício da autotutela se torna tão vital. Sendo este o motivo pelo qual o legislador deixou prevista essa possibilidade, igualando as possibilidades entre o agressor e sua

---

<sup>22</sup> **Jus Navigandi** é um portal de conteúdo jurídico na internet (<http://www.jus.com.br>) onde se encontram disponíveis gratuitamente matérias de diversos doutrinadores.

vítima para que essa possa exercer o uso moderado dos meios necessários, sendo esse alguém uma pessoa que tem capacidade técnica, conseguida através de curso prático de tiro e psicológica, atestada pelos devidos testes para tal como prevê o SINARM.

Fundamenta-se, portanto, na existência de um direito primário do homem, portanto, num direito natural, inerente à condição humana de existência em sociedade, o direito de defender-se, de retomar uma faculdade cedida ao Estado, em caso de injusta agressão de direito. Consiste num dos casos excepcionalíssimos para que a própria lei abra exceção à proibição da autotutela.

Em um Estado Democrático de Direito, a função de defesa é própria do Estado, que tomou para si a jurisdição como forma de ditar soluções para os conflitos ao inibir a autotutela. O que há, em verdade, além da proibição, é uma reafirmação do princípio da soberania estatal frente aos seus súditos, bem como uma reafirmação de uma garantia de segurança, ainda que duvidosa. Este direito à defesa pode, sim, estar sendo reduzido, o que para um país de realidade social grave como o nosso pode ser desastroso.

Para esclarecer a legítima defesa da honra, e o excesso, devemos ver o aspecto histórico de onde se originam. Na idade média, com a **Constituição Carolina**<sup>23</sup> de 27 de Julho de 1532, havia o seguinte entendimento:

*"Quem for perseguido, atacado ou golpeado por armas mortíferas, e que não puder fugir sem dano a si, à sua sorte ou à sua honra, pode, sem incorrer em qualquer pena, garantir a pessoa e a vida com a legítima defesa e não se torna imputável se de tal modo matar o agressor. Não será para isso obrigado a receber um golpe".*

Fica claro, que a Constituição Carolina, retomando os critérios do Direito Romano, ou seja, da injusta agressão, já admitia a legítima defesa quando fato surgisse em ofensa à sua integridade física e até mesmo à honra.

No texto das **Ordenações Filipinas**<sup>24</sup>, Livro V, título XXXV, existe a previsão da excludente de ilicitude no caso de homicídio:

---

<sup>23</sup> A **Constituição Carolina**, ou "Constitutio Criminalis Carolina", foi elaborada por Carlos V, imperador do Sacro Império Romano, em 1532.

*“Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defesa, não haverá pena alguma salva se nella excedeo a temperança, que deverá, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso”.*

Além disso, no Título XXXVIII, existe a previsão da legítima defesa da honra, ao permitir que o homem mate a mulher adúltera e seu companheiro.

No Código Criminal de 1830 as excludentes da ilicitude estão no artigo 14, parágrafo 1º ao mencionar que o crime será justificável, não existiria crime se fosse feito para evitar mal maior, o que vem a configurar o estado de necessidade. Já o parágrafo 2º existe a previsão da legítima defesa, quando a agressão atingir a sua pessoa, seus direitos, familiares ou terceiros. Todavia, para o agente ser beneficiado pelas referidas excludentes, o código exigia o preenchimento de alguns requisitos nele elencados, sob pena de responder pelo crime.

No Código de 1890, a legítima defesa veio contemplada nos artigos 32, §2º e 34, onde no primeiro está a menção de exclusão da ilicitude e, no segundo, os seus requisitos, enquanto o estado de necessidade foi mencionado no artigo 32, §1º e 33, respectivamente. Este diploma não estipulou a possibilidade de excesso na prática da legítima defesa ou do estado de necessidade, muito embora outros códigos, como o italiano, já fizessem menção a este excesso, aplicando uma pena reduzida.

A Consolidação das Leis Penais de 1932 continha a mesma disposição do Código Criminal de 1890.

O Projeto de lei Virgílio de Sá Pereira, em 1935 tinha a legítima defesa expressos, respectivamente, nos artigos 45. Este mencionou o excesso na legítima defesa no parágrafo 2º com a seguinte redação:

*“Pelo excesso na legítima defesa não responderá aquelle que só lhe ultrapassou os limites por falta de ponderação, attribuível, como effeito, á própria aggressão ou ao modo por que esta se realizou como causa”.*

---

<sup>24</sup> As **Ordenações Filipinas**, base do Direito português tiveram sua publicação em 1603 durante o reino de Filipe II.

Desta forma, o agente não responderia pelo excesso, se fosse originário da agressão sofrida.

É importante lembrar que este projeto não foi votado, porém, influenciou o projeto de Alcântara Machado que sugeria, entre outras modificações, melhor regulamentação do adjetivo “manifesta”, para qualificar e especificar a natureza da proporção que devia haver entre a agressão e a repulsa em seu artigo 15.

No Código Penal de 1940, no parágrafo único do artigo 21, que versava sobre a legítima defesa, houve menção expressa ao excesso culposo com a seguinte redação:

*“O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo”.*

Na exposição de motivos do mencionado código, o Ministro Francisco Campos, explica que:

*“A questão do excesso na legítima defesa é resolvida no parágrafo único do artigo 21: se o excesso é culposo, responde o agente por culpa, se a este título é punível o fato. Corolário, a contrario sensu: se o excesso é conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial da legítima defesa”.*

O Código Penal de 1969 disciplinou o excesso para qualquer excludente de ilicitude no artigo 30 e seus parágrafos, sendo que no caput foi regulamentado o excesso culposo, no parágrafo 1º o excesso escusável e, no 2º o excesso doloso, sendo causa de diminuição de pena e, no Código Penal de 1984, houve a estipulação do excesso doloso e culposo para todas as excludentes de ilicitude (art. 23, parágrafo único), modelo que persiste até a presente data.

Até a promulgação do Código Penal de 1940, existia no direito penal a figura da excludente de ilicitude chamada "*perturbação dos sentidos e da inteligência*", o qual era utilizado pelos criminalistas a favor de réus em caso de crimes passionais. Tal excludente, no entanto, foi substituída pelo "homicídio

privilegiado<sup>25</sup>", com a promulgação daquele código, ou seja, ao contrário daquela que excluía o caráter ilícito do ato, esta, se encaixava apenas como um atenuante para a pena do criminoso.

A proscrição da excludente de ilicitude da perturbação dos sentidos e da inteligência, sem sombra de dúvidas, dificultou a vida dos advogados criminalistas da época, vez que, segundo parciais entendimentos, a emoção e a paixão, não impediam a condenação do réu, apenas servindo para minorar a pena.

É fato de que a mudança trazida pelo código de 1940 foi uma vitória do movimento feminista da época, pois esse instituto legal era, e muito, utilizado para inocentar maridos que tiravam a vida de suas esposas (muitas vezes apenas supostamente) infiéis.

Face às alterações trazidas pelo legislador de 1940, surgiu a legítima defesa da honra e da dignidade, tese esta muito utilizada pelos advogados e aceita sem receio pelos jurados. A tese consistia no fato de que a infidelidade de um dos cônjuges afrontava os direitos do outro e um insulto à sua honra e moral.

É certo que a sociedade não havia se acostumado com a idéia da infidelidade, seja feminina ou masculina. Entendiam à época e entendem até os dias atuais que, a infidelidade causa ofensa à honra e à moral. Assim sendo, essa legítima defesa da honra não foi uma criação dos advogados criminalistas naquela época, verificando, mais criteriosamente que o Código Penal ao resguardar a honra em seus artigos. 138, 139 e 140 admitindo a honra como sendo direito e, assim sendo, cabível como em todo direito, a legítima defesa.

Os criminalistas da época começaram por aplicá-la aos casos de crimes passionais, teses esta aceita pelos jurados, pois entendiam ser tese plenamente aplicável ao fato em questão, cuja única explicação, até então, era

---

<sup>25</sup> Considera-se **Homicídio Privilegiado** como atenuante quando esse ocorre por motivo de relevante valor social ou moral, quando sob o domínio de violenta emoção, ou quando seguido de injusta provocação da vítima.

a excludente da "perturbação dos sentidos e da inteligência" suprimida pelo legislador em 1940. Assim, desta forma, a legislação penal ao admitir a legítima defesa em relação a qualquer direito, também a permitiu quanto à honra, que é atributo da personalidade.

É certo, de que uma grave ofensa à honra é capaz de desencadear uma série de efeitos emocionais sobre a pessoa do ofendido, precisamente no que diz respeito à honra conjugal.

No casamento, o cônjuge renuncia à sua liberdade sexual, do direito de unir-se sexual ou em íntima afetividade com qualquer outra pessoa diversa do seu consorte. Isto posto, até mesmo as simples carícias com um terceiro, afóra a circunstância de lesarem os sentimentos e a consideração social do outro cônjuge, podem realmente presumir que tais intimidades possam ou já tenham resultado em adultério. Esse fato se dá mais intensamente em relação à honra conjugal por ter o ofendido depositado confiabilidade e fidelidade sobre o ofensor, nunca podendo esperar fato similar a esse, causando graves efeitos sociais e morais relativos a esse adultério por parte de um dos cônjuges ou até mesmo em relação a rejeição ou o abandono do outro. Agora, imaginemos os efeitos psicológicos causados sobre aquele que, durante longo tempo, dedicou-se inteiramente ao outro e vivendo sua vida segundo os preceitos da moral e descobrindo que fez tudo isso por nada.

O homicida movido por motivos passionais não busca auto-afirmação. Não elimina sua vítima, na verdade, na concepção do homicida passional, ele é a própria vítima dos atos do outro. Não tem medo das zombarias, o homicida passional quando do cometimento do crime, não pensa no futuro e sim no passado. Sente-se lesado, ofendido, na honra e no sentimento pessoal. Pensa no passado, como se fizesse um retrospecto de todas as boas lembranças, lembra-se dos carinhos dispensados ao outro, lembra-se das juras de amor e das vezes que juraram fidelidade e amor eterno. Neste intervalo de tempo, a emoção toma conta de si podendo variar de acordo com cada caso, de acordo com o cenário e a vida pregressa de cada um dos amantes. É inegável o fato de que o homicida passional o faz por medo dos efeitos sociais que podem advir do ato do outro, mas o faz mais pelos efeitos psicológicos que tal ato

desencadeia em si. As próprias zombarias, que sofre o traído e outros efeitos sociais de exclusão, são sinais de que a sociedade ainda não aceitou a traição conjugal como um fato normal.

É importante observar, que não apenas o homem comete o crime passional, mas também a mulher é autora deste delito, muitas vezes, os crimes cometidos por mulheres contra seus amantes, chegam a ser mais violentos que os praticados por homem, da mesma forma que o ciúme feminino é maior do que o masculino.

E depois de toda essa dissertação, voltamos ao mesmo ponto, de que a legítima defesa consiste no uso dos meios necessários e se o ofendido julgava no momento de sua exaltação emocional e psicológica que, aquele era o meio necessário para a repulsa da ofensa e não era capaz de discernir se aquela repulsa era necessária ou se a melhor saída seria a separação litigiosa ou consensual, não há que se em desclassificar a legítima defesa e puni-lo por homicídio qualificado, ou na melhor das hipóteses pelo privilegiado. O que deve ser analisado é o núcleo do tipo penal, ou seja, repulsa à injusta agressão à honra, que caracteriza a legítima defesa.

O adultério é uma conduta reprovada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, é ofensa a direito de outro e, como todo direito é passível de legítima defesa.

Existem doutrinadores, como a renomada criminalista e procuradora de justiça do ministério público do estado de São Paulo, Luiza Nagib, que alegam a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, citando a Lei 8.906/94 a qual visa punir os advogados que tentarem induzir a erro o Julgador, advogando contra literal disposição de lei. No entanto a Constituição Federal e o Código Penal não trazem dispositivo legal que proíba a legítima defesa da honra, tampouco, que diga que a honra não é direito. Nenhuma disposição existe em nenhum diploma legal asseverando que é proibido o uso da tese da legítima defesa da honra, logo, não há como incorrer o advogado por utilizar a tese legal da legítima defesa da honra.

A partir dos julgados colacionados a seguir vamos verificar que alguns dos tribunais brasileiros acatam a tese da legítima defesa da honra. É importante dizer, que por serem julgados de tribunais superiores apenas demonstramos os casos que foram encaminhados para análise em segundo grau de jurisdição, ou seja, não é uma estatística da aplicabilidade da legítima defesa da honra em primeira instância, mas, analisando as decisões verificamos que a tese é plenamente aplicável, desde que observada as circunstâncias do crime.

Enfim, também importante é analisar o texto do artigo 25 do Código Penal, quando este diz que a injusta agressão é contra direito e não contra agressão física pura e simples.

*"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a **direito (Grifo meu)** seu ou de outrem".*

**(Artigo 25 do Código Penal)**

Isso deixa bem claro que a intenção do legislador nunca foi restringir a legítima defesa apenas ao que tange a certos aspectos, e sim a um âmbito maior onde se encontram a honra e a propriedade, por exemplo.

É claro que esse entendimento doutrinário é, em verdade, minoritário ao ponto de se tornar quase uma exceção, ao tomar-se cuidado para não se regredir, por exemplo, na luta pelos direitos da mulher libertando aquele que num excesso completamente doloso assassina sua companheira com 17 facadas. O que não desfaz o precedente aberto pela lei e pela doutrina, apenas o restringe, pois a legítima defesa da honra está como podemos ver adiante, de uma maneira muito freqüente relacionada ao excesso.

#### **Tribunal de Justiça do Acre**

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – DESCONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROVIMENTO DA APELAÇÃO – 1 – Réu que desferiu 17 facadas em sua companheira, sob alegação de adultério, em tese, comete homicídio doloso; 2 – **Legítima defesa da honra descaracterização. A honra é um bem personalíssimo. Excesso doloso**; 3 – Decisão

contrária à prova dos autos. 4 – Apelo provido. (TJAC – ACr 98.000951-0 – C.Crim. – Rel. p/o Ac. Des. Francisco Praça – J. 29.06.2001)

#### **Tribunal de Justiça do Alagoas**

PENAL E PROCESSUAL PENAL JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – Vítima desarmada. **Legítima defesa da honra não configurada. Ausência nos autos de prova límpida e indubitosa desta justificativa. Quem, a pretexto de defender a honra da mulher, arma-se com um revólver calibre 38, e, de surpresa, atira na vítima, atingindo-a na cabeça, não pratica o fato amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa da honra.** Cassa-se a decisão do Júri, submetendo o réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, **quando constatado**, pelas provas carreadas para os autos, **que o réu não agiu dentro do arcabouço da legítima defesa da honra.** Recurso provido. Decisão unânime. (TJAL – ACr 00.000698-0 – (3.141/00) – C.Crim. – Rel. Des. Fed. Paulo Zacarias da Silva – J. 23.11.2000)

#### **Tribunal de Justiça da Bahia**

JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA – CASSAÇÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – **Decisão absolutória ante o reconhecimento de legítima defesa da honra** – Irresignação do MP com fundamento no art. 593, III, d, CPP – Provimento. – **Não age sob o amparo da legítima defesa quem dispara vários tiros contra a vítima, quando a alegada agressão à honra, se ocorrente antes, não mais subsistia.** (TJBA – ACr 44.590-7 – (9514) – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Gilberto Caribé – J. 11.04.2002)JCPP.593 JCPP.593.III.D

APELAÇÃO CRIME – JÚRI – **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS** – Veredicto que merece reforma, submetendo-se o réu a novo julgamento. Provimento do recurso. (TJBA – ACr 5512-5 – (4963) – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Gilberto Caribé – J. 18.02.1999)

#### **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – OCORRÊNCIA PARCIAL – RÉU ABSOLVIDO DE DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO – Acolhimento pelos jurados das teses, **respectivas**, de **legítima defesa da honra e negativa de autoria.** Existência de **prova dúbia em relação a autoria quanto a um dos crimes.** Excludente, no entanto, não caracterizada. **Dignidade e reputação do marido que não fica abalada em face da infidelidade da mulher.** Recurso parcialmente provido **para mandar o réu a novo julgamento apenas em relação a uma das tentativas praticadas.** (TJMG – ACr 000.278.122-7/00 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Kelsen Carneiro – J. 29.10.2002)

## CAPÍTULO IV

### SOBRE OS DADOS ESTATÍSTICOS

Um estudo da **Unesco**<sup>26</sup> publicado em 2005, mostra que no período compreendido entre 1995 e 2005 houve cerca de 325.551 mortes por armas de fogo no Brasil, uma média de 32.555 mortes por ano, o que segundo o mesmo estudo foi uma causa maior de mortes dessa natureza do que 26 conflitos armados no mundo inteiro, ocorridos no mesmo período, incluindo a Guerra do Golfo e os conflitos territoriais entre Israel e Palestina. Estudo este que coloca o Brasil como o país com o maior número de mortes por armas de fogo no mundo.

Segundo um levantamento feito pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, entre 1979 e 2003, as armas de fogo vitimaram no país cerca de 550.000 pessoas. No período de 24 anos, as mortes por armas de fogo cresceram 461,8%, enquanto a população aumentou apenas 51,8%.

A pesquisa mostrou que em 1979, as mortes por armas de fogo representavam apenas 1% do total de óbitos do país, e que no ano de 2003, as armas já eram responsáveis por 3,9% do total de mortes.

O uso de armas de fogo foi maior nos homicídios, que registraram crescimento de 542,7% no período do estudo. Os suicídios por armas de fogo cresceram em torno de 75% e as mortes causadas por acidentes com armas

---

<sup>26</sup> **Unesco** é a sigla em inglês para Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura.

de fogo caíram 16,1%. Desse total de mortos por armas de fogo entre 1979 e 2003, 205.722, ou 44,1% foram jovens entre 15 e 24 anos. Nessa faixa etária, esse tipo de mortalidade passou de 7,9%, em 1979, para 34,4% em 2003, o que, segundo a pesquisa, significa que um em cada três jovens que morrem no país morre em decorrência de disparo de arma de fogo.

O levantamento revelou, também, que as armas de fogo são a terceira causa de morte entre os brasileiros, atrás somente das doenças do coração e das **doenças cerebrovasculares**<sup>27</sup>. Entre os jovens, contudo, as armas de fogo aparecem na pesquisa como a principal causa de mortalidade e em seguida as mortes no trânsito.

Estudos mais recentes comprovam que o número de mortes causadas por armas de fogo diminuiu 12% no país entre 2003 e 2006. Os dados são da pesquisa de redução do homicídio no Brasil, realizada pelos ministérios da Saúde e da Justiça. Em 2003, foram registradas 39.325 mortes por armas. Em 2004, esse número caiu para 34.648.

Segundo a coordenadoria geral de Informações e Análises Epidemiológicas<sup>28</sup> do Ministério da Saúde, a principal causa da redução é a implementação do Estatuto do Desarmamento, que obriga o registro de todas as armas do país e proíbe o porte de arma de fogo, colocando um controle maior sobre o porte e a venda das armas. Como 70% dos homicídios ocorrem por arma de fogo, ao restringir mais e de forma mais correta a circulação de armas, é possível reduzir os homicídios.

De acordo com esse estudo, houve queda nos casos de morte nos municípios que receberam recursos da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça. Onde não houve investimento de recursos,

---

<sup>27</sup> As **doenças cerebrovasculares** são mais comumente chamadas de acidentes vasculares cerebrais (AVCs) ou acidentes vasculares encefálicos (AVEs). Entre os leigos o termo preferido é “derrame cerebral”. Elas representam o problema neurológico mais comum nas salas de emergência ao redor do mundo, sendo a terceira causa de mortalidade (perdendo apenas para infarto do miocárdio e câncer).

<sup>28</sup> **Epidemiologia** é uma “*Ciência que estuda as relações dos diversos fatores que determinam a frequência e distribuição de um processo, fenômeno ou doença infecciosa numa comunidade.*” **Ferreira, (2004) P.672.**

foram registrados aumentos nos índices de criminalidade. Sendo fator importante também os projetos de segurança pública e conselhos municipais de segurança pública.

A pesquisa revelou que 92% das vítimas são homens entre 15 e 39 anos de idade, quase sempre envolvidos em alguma espécie de conflito.

O estudo mostra que houve queda das mortes por armas de fogo em 16 estados e no Distrito Federal entre 2003 e 2006. As maiores reduções ocorreram em Roraima e em São Paulo. Houve agravamento do número de mortes nos estados do Amazonas, Alagoas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Bahia e Sergipe, mas nem isso pode contribuir para o aumento de índices em âmbito nacional, visto que os números de estados muito mais populosos como São Paulo e Rio de Janeiro pesam muito mais quando se faz a média.

Menos de 9% dos crimes cometidos com a utilização de armas de fogo é realizado com armas de fogo devidamente legalizadas, sendo mais de 90% do armamento utilizado por criminosos proveniente de meios ilegais como, por exemplo, o tráfico internacional de armas de fogo, responsável pelos fuzis AK-47<sup>29</sup>, e similares encontrados nas mãos de traficantes de drogas.

---

<sup>29</sup> O **AK-47** (sigla da denominação [russa](#) *Avtomat Kalashnikova odratzia 1947 goda - Arma Automática de Kalashnikov modelo de 1947*), é um [fuzil/espingarda de assalto](#) de [calibre](#) 7,62 x 39 mm criado em [1947](#) por [Mikhail Kalashnikov](#) e produzido na [União Soviética](#) pela [indústria](#) estatal [IZH](#). Atualmente é fabricado em [Israel](#), [Georgia](#) e [Irã](#). Este rifle teve seu uso popularizado por muitas nações do [bloco comunista](#) na [Guerra Fria](#), mas ainda é largamente utilizada em muitos países, principalmente por grupos [terroristas](#), e também no [Brasil](#) onde tem sido visto com frequência em posse de [traficantes de drogas](#)

---

## CAPÍTULO V

### CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO NOS EUA

Nos Estados Unidos da América, cerca de 34% da população adulta possui armas de fogo compradas legalmente em suas residências, e existe cerca de 200 milhões de armas nas mãos da população civil.

Na maioria dos estados americanos não é necessário possuir licença ou registro para obter uma arma de fogo. O porte privado de armas é pouco regulamentado, tendo como seu principal diploma legal, a Segunda Emenda garante o direito ao porte de arma prevendo ser necessário estabelecer um "*Estado livre, no qual o direito dos cidadãos de portarem armas não seja infringido*". Esta emenda está em um grupo com outras nove chamado de **Carta de Direitos**<sup>29</sup>, ratificado em 1791. A **Associação Nacional de Rifles**<sup>29</sup> alega que isso garante os direitos dos cidadãos de manter armas para utilizá-las em defesa própria.

No período compreendido entre 1993 a 2000, os Estados Unidos da América eram o maior fornecedor de armas de fogo para os países em desenvolvimento. Em 1999, mais de 4 milhões de armas de fogo foram manufaturadas nos Estados Unidos para uso doméstico, venda ou exportação. Mais de 300 empresas americanas produzem armas de fogo ou munições.

Os norte-americanos têm direito à posse de armas para legítima defesa e caça uma medida garantida na Constituição do país, reafirmada numa decisão histórica, e polemica proferida pelo Supremo Tribunal. O Supremo decidiu que esta medida não pode ser limitada em nome da segurança pública. O anúncio invalida uma lei em vigor no estado de Washington desde 1970, segundo a qual os seus

---

habitantes estavam proibidos de terem armas, como revólveres e espingardas para sua defesa pessoal. O Supremo foi chamado a pronunciar-se a pedido da cidade de Washington, que tem uma das leis mais restritivas dos Estados Unidos a esse respeito. Durante este processo, os nove juizes do Supremo analisaram se a segunda emenda da Constituição garante o direito individual ao porte de armas ou se apenas protege o direito coletivo de manter uma milícia armada. A decisão fez jurisprudência para outros estados americanos. A legislação na capital americana foi questionada por um cidadão, segurança de um prédio em Washington chamado Dick Heller, este afirmou que as leis naquele Estado violavam o direito constitucional de se defender, pois se lhe era permitido a posse de arma no trabalho, também deveria ter direito a guardar uma em casa.

O direito de posse e porte de armas de fogo fica assim salvaguardado pela Segunda Emenda da Constituição dos EUA, que não permite restrições como a que vigorava na capital americana, onde não era permitido possuir armas.

*"A salvaguarda dos direitos constitucionais necessariamente exclui algumas possibilidades, entre estas constam a proibição absoluta das armas de fogo e a sua utilização em casa para autodefesa".*

Assim se referiu o juiz Antonin Scalia da suprema corte americana em sua decisão a respeito do assunto. A Suprema Corte nunca se pronunciou sobre essa questão. No século XIX, determinou que a emenda se referia às leis federais e deixava aos estados a liberdade de regulamentar o porte de armas; em 1939 validou uma l

---

## CONCLUSÃO

Mesmo chegando ao fim desta pesquisa, sabemos que o assunto é imensamente controverso, amplo, e certamente se estende por muito além dos aspectos abordados nas páginas deste trabalho.

O assunto em si tem uma abordagem deveras complicada que deve ser interpretada seriamente, sem a demagogia do pensamento excessivamente humanista, pois a segurança pública no Brasil, em especial nos centros urbanos, encontra-se num estado extremo. Onde facções criminosas com poder de fogo semelhante ao de milícias armadas que disputam o poder político em países do Continente Africano, por exemplo, possuem total controle sobre territórios onde o poder do Estado de Direito praticamente não tem alcance.

A polícia está limitada por números e recursos escassos, assim como por uma legislação que dá mais garantias e direitos a assassinos condenados do que a certas classes de trabalhadores.

É nesse conceito de sociedade onde está inserido o homem de bem, trabalhador, e pai de família, que não visa garantir nada para si e para sua família além de uma vida segura. Esse pai de família não sabe quando será a próxima demonstração de força desse poder paralelo onde esses criminosos perpetrarão atos que deixam a definição apenas de crime, para alcançar o patamar de atos de terrorismo, fechando estradas, incendiando veículos e etc.

O porte de arma para esse cidadão civil está longe de ser uma solução para o problema gravíssimo da violência urbana. Mas, se não deixa o cidadão em par de igualdade com o “agressor aleatório” pelo menos diminuirá o estado de falta de defesa desse cidadão mediante a uma agressão possivelmente fatal a ele ou a sua família que dificilmente será repelida por palavras ou pela presença de algum agente de segurança pública.

---

O Novo SINARM, como muitos podem alegar, não tornou mais difícil, muito menos quase impossível a aquisição de um porte para arma de fogo, apenas o regularizou melhor. Devemos ainda lembrar que o porte de armas como mostrado no capítulo II, é a autorização para transitar portando essa arma de fogo e que ainda é perfeitamente possível comprar-la legalmente para que seja deixada em casa ou no trabalho (nos casos especificados) apenas com o registro. Se existe um cuidado mais minucioso com a concessão do porte de armas, isso realmente serve para restringi-lo aos casos onde realmente exista a necessidade de obter um.

Como consideração final, reafirmo que o porte de arma de fogo não é uma solução para a segurança pública ou mesmo uma garantia plena de legítima defesa. Ele é apenas um sintoma de uma sociedade que precisa se reeducar moralmente, desde as crianças em fase escolar, para que deixemos de viver numa sociedade calamitosamente hostil onde o cidadão tem a necessidade de requerer ao estado o porte de armas para garantir a integridade de seus direitos.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Versão do Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.
- CAPEZ, Fernando. **Arma de Fogo: Comentários à Lei n.º 9.437, de 20-2-1997**. São Paulo: Saraiva 1997.
- Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, **NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA**, 3ª Edição, Curitiba, Positivo, 2004.
- Führer, Maximilianus Cláudio Américo, **Resumo de direito penal (parte geral)** 27ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- Gomes, Luis Flávio, **Lei das armas de Fogo**, 2ºEd. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

- 
- JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 319, 22 maio de 2004. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br) Acessado em 20/10/2008.
  - **Legislação sobre porte de armas**. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br/serviços.htm> Acessado em: 20/03/2008.
  - **Revista Época** Online <http://revistaepoca.globo.com> (Acessado entre 15/08/2008 à 30/10/2008).
  - Rousseau, J. - J. **O Contrato Social**, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.
  - Senado Federal, **Estatuto do desarmamento**, Brasília, Secretaria Especial de editoração e publicações, Subsecretaria de edições técnicas, 2004.
  - TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.